

## Proc. Administrativo 289/2024

---

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 23/01/2024 às 15:21:14

**Setores envolvidos:**

SEMGOV-LICIT, FMSPTMU, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur., SMSP-AJ, FMSPTMU

### Impugnação de Edital

Pedido de impugnação de Edital.

—

**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

IMPUGNACAO\_PREFEITURA\_MUNICIPAL\_CASIMIRO\_DE\_ABREU\_Manifesto.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
João Emilio de Oliveira Fi...	23/01/2024 15:39:53	ICP-Brasil	JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO CPF 359.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **951E-5E8E-3AB9-8C0A**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

João Emílio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 41, §1°, da Lei 8.666/93, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face do Chamamento Público N°001/2024, Processo Administrativo N° 4556/2023 pelas razões e motivos que passa expor a seguir:

1. Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, edital de Chamamento Público para a seleção de Leiloeiros públicos, que em seu item 10 “DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO” e seguintes, dispõe:

*“10.1. Os leiloeiros deverão apresentar o envelope a qual deverá constar os documentos abaixo discriminados:”*

*“10.1.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:”*

*“10.1.4.1. Certidão **negativa**, emitida pelo (s) Cartório (s) de Distribuição do domicílio do (a)Leiloeiro (a) referente ao **protesto de títulos, cível e criminal;**” (grifo nosso)*

2. Cumpre destacar que a Lei geral de licitações (Lei N°8.666/93) que rege este edital, (conforme preconiza o item 1 do instrumento convocatório), em seu Artigo 27, inciso III e no Artigo 31, inciso II, versam sobre a documentação que deverá ser apresentada, senão vejamos:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*III - qualificação econômico-financeira;”*

---

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

3. Nota-se, que o rol de documentos exigidos no dispositivo supracitado, são taxativos, na medida em que o artigo dispõe que a documentação “limitar-se-á”, o que significa, que a Administração Pública deve tê-la como um teto de exigências a serem cumpridas pelos licitantes, a fim de que não haja pedidos exorbitantes, que possam causar restrição à competitividade do certame.

4. O referido edital, conforme demonstrado (subitem 10.1.4.1), requereu certidões que ultrapassa o que está elencado na Lei, para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira não só requerendo certidões que não agregam, mas certidões que sequer existem na literalidade, pois é de conhecimento geral que as certidões de distribuição não apontam efeito negativas (art. 205 do CTN), positivas e positivas com efeito de negativas (art. 206 do CTN), sendo estes, termos fiscais utilizados no Código Tributário.

As certidões em questão, apresentam apenas, distribuição das ações judiciais que o requerente em questão, possui em andamento, das quais apenas produzirão efeito, a partir de uma sentença transitada em julgado.

5. Ressalta-se, que através do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 está consagrada a Declaração de idoneidade a ser apresentada pelo licitante, com o teor de comprovação de idoneidade do licitante para contratar com a Administração Pública, que também pode ser verificada através de certidão emitida pelo TCU. Da mesma forma, a solicitação de atestado de antecedentes criminais (estadual e federal) que comprovam estar o licitante desimpedido para contratar com a Administração Pública.

6. Diante do exposto, vem respeitosamente requerer:

1. Que seja reformulado e republicado o edital de Chamamento Público N°001/2024, Processo Administrativo N° 4556/2023, a fim de que no rol de documentos de habilitação, contenha estritamente o pedido de apresentação das certidões e demais documentações que constam na Seção II (da Habilitação) da Lei 8.666/93, a qual rege o referido edital.

2. Caso não seja considerada a retirada do pedido de certidões no subitem 0.1.4.1, que seja então, alterada a redação, retirando a expressão “negativa”, e requerendo apenas a entrega das certidões.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2024.

**JOÃO EMÍLIO O. FILHO**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**Matrícula JUCERJA N°45**

---

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6190-AF4C-1279-58A5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6190-AF4C-1279-58A5



### Hash do Documento

02F230C75A84A3987DA0F8FD32FA9F713D8975E90B62290F8EBE7BE9424B702C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/01/2024 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em  
19/01/2024 16:06 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

**Data:** 23/01/2024 às 15:24:10

### **Chamada Pública nº 01/2024 - FMSP - Processo 4556/2023**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, com o objetivo de atender as necessidades Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Impugnante:** João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ

## **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Chamada Pública nº 01/2024 - FMSP, foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 28/12/2023 e no Jornal de Grande Circulação no Estado (Jornal Extra), no dia 29/12/2023 com abertura de sessão prevista para o dia 01/02/2024, às 09h:30min.

### **Preconiza o Edital, no item 9.1:**

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme § 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 1993, o licitante poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através do email: [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-lo na Rua Padre Anchieta nº. 234, Centro, Casimiro de Abreu – RJ.

O pregoeiro recebeu as razões da impugnação, encaminhadas via e-mail, em 19/01/2024, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que a impugnante, juntou apenas as razões e os pedidos em documento assinado digitalmente.

## **2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

A impugnante alega que a certidão exigida no item 10.1.4.1 do edital não faz parte do rol de documentos abrangidos pelo Art. 31, Inciso II, da Lei 8.666/93, que limita a comprovação de qualificação econômico-financeira a “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. O requerimento da certidão estaria ultrapassando os limites da lei.

A impugnante cita ainda que a certidão de idoneidade comprovaria sua permissão para contratar com a Administração Pública, assim como a solicitação de atestados de antecedentes criminais (estadual e federal).

Nos pedidos, a impugnante solicita que o Edital seja reformulado e republicado ou que seja retirada a expressão “negativa” da exigência.

## **3. CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.

Com lastro em todo o exposto, entendo que a documentação exigida não possui características de qualificação econômico-financeira e deveria ser exigida de outra forma no Edital.

Considerando que nos pedidos a impugnante deixa transparecer que a retirada da expressão “negativa”, solucionaria

a divergência entre os termos técnicos do Edital e a legislação, julgo por bem que este pedido seja acatado, a fim de não ensejar modificação drástica no Instrumento Convocatório e sua republicação.

Encaminho o presente para manifestação da Assessoria Jurídica sobre as razões do impugnante e sobre a forma de retificação a ser adotada.

Após, que seja encaminhado para o Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana para ciência e manifestação.

—

**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	23/01/2024 15:24:18	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7894-D8E7-C316-43B0**

**De:** Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

**Para:** FMSPTMU - PROCESSOS

**Data:** 24/01/2024 às 13:46:33

**Processo Eletrônico: 289/2024 PMCA**

Chamada Pública nº 01/2024 - Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

**Impugnante:** JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO

**ANÁLISE DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024.** Tendo por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais. Decreto Federal nº 21.981/1932 e Lei Nº 8.666/1983. Considerações. Deferimento do pedido. Alteração do edital. Prosseguimento do procedimento.

**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada por **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO**, impetrado tempestivamente pelo Impugnante.

O Impugnante requer o deferimento de seus pedidos para que o instrumento Convocatório do Chamamento Público 01/2024 seja retificado, na conformidade das alterações previstas na petição de impugnação.

**DA ADMISSIBILIDADE**

**O chamamento encontra-se agendado para o dia 01/02/2024, às 09:30h,** o Impugnante encaminhou a petição administrativa em 19/01/2023.

Pois bem, de acordo com o art. 14 do Decreto Municipal nº 1800/2020, 06 de abril de 2020, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes do certame, Senão Vejamos:

**Artigo 14: As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que, através de sua Assessoria Jurídica, decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após o recebimento do mesmo, devendo paralisar o procedimento licitatório, caso assim julgue necessário para avaliações técnicas.**

Ainda estabelece o **item 9.1:**

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme § 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 1993, o licitante poderá impugnar o ato convocatório desta licitação, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através do email: [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-lo na Rua Padre Anchieta nº. 234, Centro, Casimiro de Abreu – RJ.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 19/01/2024, a presente Impugnação apresenta-se regular, atendendo ao princípio da Legalidade.

Ante o exposto, a impugnação foi encaminhada tempestivamente para a Comissão de Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

**2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

O impugnante alega que o Edital ultrapassa o que determina a Lei ao exigir a certidão negativa de protesto de títulos cível e criminal, constante do item 10.1.4.1, tendo em vista que o rol de documentos abrangidos pelo Art. 31, Inciso II, da Lei 8.666/93 é taxativo e limita a comprovação de qualificação econômico-financeira a “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

De acordo com seu entendimento, a declaração de idoneidade, bem como a solicitação de atestados de antecedentes criminais (estadual e federal), seriam suficientes para comprovar a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

Requer, portanto, a reformulação e republicação do Edital, ou a remoção da expressão “negativa” da exigência.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

É do conhecimento de todos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido no presente Chamamento Público 01/2024 PMCA.

No que se refere à Qualificação Econômico-Financeira, o artigo 31 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de **execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O Decreto Federal nº 21.981/1932 assim determina:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

**Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.**

Consubstanciado no que foi exposto na presente, bem como o juízo de admissibilidade, entende-se que as exigências do instrumento convocatório devem ser respaldadas na Legislação e no entendimento dos Tribunais, sendo de forma igualitária e uniforme para todos, respeitando o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Logo, para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, opino no sentido de que seja reformado o subitem 10.1.4.1, substituindo o termo “protesto de títulos” por **Execução Patrimonial**, ou seja, conforme a redação do artigo 31, inciso II da Lei 8.666/93.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto esta Assessoria Técnica opina pela procedência da impugnação ao edital, formulada por **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO**, em face do edital de Chamamento Público nº 01/2024, para no mérito opinar pelo deferimento do pedido formulado pela Impugnante, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações públicas, na forma acima descrita.

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final. O impugnante deverá ser intimada da decisão administrativa.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Casimiro de Abreu, 24 de janeiro de 2024.

—  
**Paloma Azevedo L. David**  
*Assessora Técnica*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Paloma Azevedo L. David	24/01/2024 13:47:15	1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5EBE-F2E3-7E79-7517**

**Proc. Administrativo 3- 289/2024**

**De:** Luzimagno B. - FMSPTMU

**Para:** SMSP-AJ - Assessoria Jurídica - A/C Alessandra B.

**Data:** 25/01/2024 às 14:05:50

Prezada;

Encaminhado para análise e prosseguimento conforme despacho anterior;

Atenciosamente,

—

**Luzimagno Schumaker Bastos**

*Guarda Civil Municipal - Matrícula:10052*

**Proc. Administrativo 4- 289/2024**

**De:** Alessandra B. - SMSP-AJ

**Para:** FMSPTMU - PROCESSOS - A/C Luzimagno B.

**Data:** 26/01/2024 às 13:52:45

Ilmo. Sr.

Este Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana corrobora integralmente com as considerações apresentadas aos despachos 1 e 2 , alinhando ao entendimento do juízo de admissibilidade e ratificando a necessidade de que as exigências contidas no instrumento convocatório encontrem respaldo não apenas na legislação vigente, mas também na interpretação consolidada pelos Tribunais.

Desta feita entendemos pelo deferimento do pedido formulado pela Impugnante.

atenciosamente.

—

**Alessandra Silva Batista**

*Assessora Técnica*

OAB/RJ 201.877

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Alessandra Silva Batista	26/01/2024 13:52:58	1Doc ALESSANDRA SILVA BATISTA CPF 106.XXX.XXX-64

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E864-1E9B-439B-E1E5**

**Proc. Administrativo 5- 289/2024**

**De:** Luzimagno B. - FMSPTMU

**Para:** FMSPTMU - Fundo Municipal de Segurança Pública, Transito e Mobilidade Urbana - A/C Wellington S.

**Data:** 30/01/2024 às 12:13:02

Prezado Presidente;

Considerando o despacho anterior encaminhado para análise;

Atenciosamente,

—

**Luzimagno Schumaker Bastos**

*Guarda Civil Municipal - Matricula:10052*

**Proc. Administrativo 6- 289/2024**

**De:** Wellington S. - FMSPTMU

**Para:** FMSPTMU - Fundo Municipal de Segurança Pública, Transito e Mobilidade Urbana - A/C Luzimagno B.

**Data:** 30/01/2024 às 13:37:02

Prezados,

Diante do exposto, ratifico o parecer da assessoria jurídica no **Despacho 4- 289/2024**.

—

**Wellington Lima Sobrinho**

*Secretário Municipal de Segurança Pública*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Wellington Lima Sobrinho	30/01/2024 13:37:18	1Doc WELLINGTON LIMA SOBRINHO CPF 114.XXX.XXX-94

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D1CA-DF53-827B-F9C2**

**Proc. Administrativo 7- 289/2024**

**De:** Luzimagno B. - FMSPTMU

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

**Data:** 30/01/2024 às 13:59:12

Prezado.

Considerando o **Despacho 6- 289/2024** com o parecer do Presidente do Fundo Municipal de Segurança Pública, trânsito e Mobilidade Urbana;

Restituo os autos;

Atenciosamente,

—

**Luzimagno Schumaker Bastos**

*Guarda Civil Municipal - Matrícula:10052*

**Proc. Administrativo 8- 289/2024**

**De:** Luzimagno B. - FMSPTMU

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação - A/C Régis B.

**Data:** 30/01/2024 às 15:06:05

Prezado;

Considerando a análise e parecer da Procuradoria Municipal no **Despacho 2- 289/2024**;

Considerando a análise da assessoria jurídica no **Despacho 4- 289/2024**;

Considerando a ratificação do FMSPTMU no **Despacho 6- 289/2024**;

Solicito a alteração do subitem 10.1.4.1, substituindo o termo “protesto de títulos” por Execução Patrimonial, ou seja, conforme a redação do artigo 31, inciso II da Lei 8.666/93

Atenciosamente;

—

**Luzimagno Schumaker Bastos**

*Guarda Civil Municipal - Matrícula:10052*

**Proc. Administrativo 9- 289/2024**

**De:** Régis B. - SEMGOV-LICIT

**Para:** João Emilio de Oliveira Filho

**Data:** 31/01/2024 às 11:37:53

Considerando todo o exposto, e para que não seja alterado o instrumento convocatório, serão consideradas as certidões apresentadas conforme o item 10.1.4.1 com o sem o termo "Negativa", desde que comprove as exigências.

Registra-se que, apesar de não fazer parte do rol das certidões referentes a qualificação econômica-financeira, a certidão é necessária para confirmação da ausência de Protesto de Títulos/Execução Patrimonial, cível e criminal.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	31/01/2024 11:38:06	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0E5D-5826-8883-5C4D**